

## **Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba – SECULT/PB**

Nota Técnica nº 001/2020.

Assunto: Pagamento em duplicidade dos Editais advindos do inciso III, art. 2º da lei 14.017/2020.

Inicialmente, destacamos que a Lei federal no 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, tem como objetivo estabelecer ajuda emergencial para artistas, coletivos e empresas que atuam no setor cultural e que atravessam dificuldades financeiras durante a pandemia, assim, buscou-se apoiar profissionais da área que sofreram com impacto das medidas de distanciamento social por causa do coronavírus.

A lei, no âmbito federal, foi regulamentada pelo Decreto nº 10.464/2020, que determinou alguns requisitos mínimos para ter direito aos benefícios do inciso I, art. 2º da lei, como, por exemplo, a comprovação de atuação na área cultural nos últimos 24 meses, não ter emprego formal, não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial e nem estar recebendo seguro-desemprego ou qualquer renda de programa de transferência de renda federal, com exceção do Bolsa Família.

A Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) é a responsável pela alocação do montante destinado à Paraíba, pela Lei Aldir Blanc, em âmbito estadual que foi regulamentado pelo Decreto Estadual no 40.595, de 29 de setembro de 2020.

A Lei, em seu art. 2º, prevê três linhas de ações emergenciais, cujos beneficiários dividem-se em artistas e espaços artísticos, sendo a Linha 1 – Auxílio emergencial: três parcelas mensais de R\$ 600,00 (seiscentos reais); a Linha 2 – Subsídio a espaços artísticos e culturais: entre R\$ 3 mil e R\$ 10 mil, regulamentado pelos estados, municípios e pelo DF; e, a Linha 3 – Editais, chamamentos públicos e prêmios: destinados a atividades, produções e capacitações culturais.

Em Relação a Linha 3 acima citada, a Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba lançou editais de concurso de premiação, chamadas públicas de fomento e chamamento para credenciamento por hipótese de inexigibilidade.

Nesse sentido, ressalte-se que o Estado da Paraíba adotou a interpretação finalística da lei seguindo um entendimento de abarcar a maior quantidade de beneficiários, com o fim de evitar o acúmulo e concentração de recursos em uma mesma pessoa.

Utilizou-se, ainda de analogia no raciocínio dos pagamentos do auxílio emergencial, encravado no inciso I, art. 2º da Lei Aldir Blanc, citado logo acima, onde existiu a vedação de acúmulo de benefícios, e quem recebeu o benefício do Governo Federal, foi impossibilitado de receber do Governo Estadual através da Lei Aldir Blanc, vedando, assim, o acúmulo de benefícios em um mesmo beneficiário.

Destacamos, ainda, que não houve vedação de inscrição em mais de um Edital, de fato. O que é vedado é um mesmo proponente, seja pessoa física ou jurídica, receber em duplicidade, evitando-se, deste modo a concentração de recursos nos mesmos beneficiários, conforme previsto no § 1º do Art. 9º do Decreto Federal nº 10.464/2020, que determina:

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do caput do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, **esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários**, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais. (grifamos)

**Conclusão:**

Diante do exposto, informamos que o Governo do Estado da Paraíba pagará apenas um CPF e um CNPJ em todos os Editais lançados pela Secretaria de Estado da Cultura, fundamentado no inciso III, art. 2º da Lei Aldir Blanc, onde foi adotada uma linha finalística da Lei Aldir Blanc, onde, entendemos pela vedação de duplicidade de pagamento, evitando, assim, o acúmulo de benefícios em um mesmo beneficiário, e propiciando uma maior distribuição de recurso.

Desta forma, todos (as) os proponentes que, eventualmente, tenham sido credenciados nos editais de Credenciamento, em um dos Editais de Premiação, ou, ainda nos de chamamento público para Fomento, deverão receber apenas em um Edital, devendo o (a) mesmo (a), informar qual Edital quer ser contemplado para ser, imediatamente, inabilitado nos demais Editais porventura concorrido.

Por fim, reforçamos que a pandemia de COVID-19 vem trazendo diversos desafios em todas as relações da cadeia produtiva de consumo.

João Pessoa, 27 de novembro de 2020.

**Filipe José Brito da Nóbrega**

Coordenador da Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno da Secult  
Mat. 180424-9 | OAB/PB 17.310

**De acordo com a Nota Técnica nº. 0001/2020 acima que ratifico. Remeta-se à Coordenação Geral da Lei Aldir Blanc e ao Comitê Executivo da Lei Aldir Blanc no estado da Paraíba, para conhecer, cumprir e fazer cumprir.**

**João Pessoa, 27 de novembro de 2020.**

**DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI**  
**Secretário de Estado da Cultura**